

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotoria de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 7.347/85 e nº 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência antecipada

em face de **RAFAEL DE JESUS SANTOS MERCEARIA E LANCHONETE**, nome fantasia **MERCADO SUPER COMPRAS**, inscrito no CNPJ nº 19.752.115/0001-60, com sede na Estrada do Viegas, nº 127, Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.832-006, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do presente caso, em que diversos consumidores são lesados, adquirindo alimentos impróprios para o

consumo e que foram armazenados de modo inadequado, gerando risco à saúde, além das precárias condições sanitárias do mercado.

Ademais, a irregularidade é relativa à prestação inadequada desse serviço, não podendo ser sanada em caráter individual e tornando evidente a necessidade do processo coletivo. É claro, ainda, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601, segundo o qual prevê:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ainda que decorrente de prestação de serviço público.

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 829/2017 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à prestação irregular de serviço no estabelecimento comercial investigado.

Os reclames direcionados ao Ministério Público diziam respeito, em especial, ao armazenamento e à conservação inadequada de produtos congelados à venda no Mercado Super Compras. Tais fatos, ainda relatava o denunciante, estariam gerando diversos transtornos aos consumidores, como a ingestão de alimentos impróprios e o conseqüente risco à saúde causado pelo seu consumo.

No decorrer das investigações foram realizadas duas inspeções no estabelecimento réu pela Vigilância Sanitária Municipal, através de sua Coordenação de Vigilância em Alimentos. Verificou-se a persistência nas infrações sanitárias apontadas, conforme se passa a expor:

Inicialmente, foram realizadas quatro tentativas de vistoria no estabelecimento mencionado, em horários diversos. Porém, não foi possível a sua realização, em decorrência da falta de segurança no local, visto se tratar de comércio localizado em área de risco (fls. 29/30).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, determinou, então, a notificação do Mercado Super Compras para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades relatadas na representação, bem como fornecer cópia das licenças de funcionamento. No entanto, não houve resposta.

Novas representações foram formuladas no sistema de ouvidoria do Ministério Público, consoante se depreende de fls. 07, 26/28, 42/44 e 50/58.

Em atenção ao noticiado às fls. 29/30, este órgão ministerial expediu ofício à Vigilância Sanitária solicitando a realização de vistoria mediante operação conjunta com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme consta de fl. 46, com reiteraões às fls. 63 e 66.

Em resposta, a Vigilância Sanitária Municipal informou que foi realizada inspeção no **dia 08/04/2019**, sendo constatados **alimentos com alterações sensoriais, sem identificação e descongelados (como cortes de frango e hambúrgueres bovinos e de frango) no setor de açougue e nos expositores de produtos cárneos**. Além disso, **foram verificadas**

condições insatisfatórias de higiene pela presença de pombos, fezes de roedores, objetos inservíveis e sujidades nas áreas do depósito, câmara frigorífica e sanitários de funcionários situadas no segundo pavimento (fls. 77/79).

Tais irregularidades culminaram na apreensão e inutilização de 66,54 kg de produtos diversos e interdição do depósito, havendo também a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do art. 30, XV e XXV do Decreto Municipal 45.585/2018, além da necessidade de o mercado de providenciar novo licenciamento sanitário.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, determinou a expedição de novo ofício à Vigilância Sanitária Municipal, para que realizasse nova fiscalização no Mercado Super Compras, com vistas a apurar se as irregularidades anteriormente encontradas haviam sido sanadas (fls. 90/91).

A Vigilância Sanitária Municipal, então, encaminhou novo relatório de inspeção realizada no **dia 12/12/2019**, em que verificou a **persistência dos problemas constatados na vistoria anterior, como a comercialização de cortes de frango e miúdos descongelados, além da falta de higiene nas instalações e equipamentos. Constatou-se ainda diversos alimentos com o prazo de validade expirado, listados à fl. 96, e a necessidade de outras adequações estruturais no salão de vendas, depósito e no banheiro dos funcionários, resultando em mais um auto de infração** (fl. 95/96).

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA ATIVIDADE PRESTADA INADEQUADAMENTE:

De acordo com a documentação anexada ao inquérito civil, que dá azo à presente demanda, a Vigilância Sanitária Municipal constatou, após fiscalizações realizadas no mercado réu, que este não está adequado às condições sanitárias previstas em lei, eis que foram evidenciadas várias irregularidades no estabelecimento.

Vale ressaltar que ao longo do procedimento investigatório foram realizadas duas vistorias nas instalações da parte ré, como se vê às fls. 77/79 e 95/96, **sendo que, na primeira delas, até presença de pombos e fezes de roedores foram constatadas**, e, em ambas, o resultado não foi satisfatório.

Esse costumeiro proceder do réu, além de infringir as normas fitossanitárias estabelecidas no Decreto Municipal 45.585/2018, também transgride a Lei nº 8.078/90 em vários aspectos, primordialmente, por colocar em risco a saúde e a vida do consumidor. Isso porque, o réu, como fornecedor de alimentos, **tem o dever de observar as regras de higiene expedidas pelos órgãos competentes**, sobretudo depois de notificado para tanto.

É expressamente vedada a exposição à venda de produtos considerados impróprios¹ ao consumo ou com vícios, a teor do que dispõe o art. 18, §6º, I, II e III, da Lei nº 8.078/90.

¹ Art. 37. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos que: I - apresentem-se fraudados, falsificados, alterados ou adulterados; II - apresentem-se com características físicas ou sensoriais alteradas, contendo quaisquer corpos estranhos que evidenciem falta de higiene ou que não obedeçam às normas sanitárias relativas à manipulação, à elaboração, à conservação ou ao acondicionamento; III - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do

Porém, conforme demonstrado acima, apesar das fiscalizações empreendidas pela Vigilância Sanitária, o demandado simplesmente se recusa a observar as legislações aplicáveis à sua atividade. Mesmo depois de todas as diligências e autuações efetivadas pelo órgão de fiscalização, o réu permanece descumprindo as exigências higiênico-sanitárias legalmente impostas. Assim agindo, o réu desafia a atuação do Poder Público, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeros consumidores.

Pela leitura dos ofícios encaminhados pelo órgão fiscalizador municipal, vê-se que a parte ré vem, **reiteradamente**, comercializando produtos em ambiente totalmente inadequado, com total falta de higiene e conservação imprópria dos artigos perecíveis que oferece aos consumidores.

Sabe-se que os produtos que não são armazenados corretamente são propensos a sofrer contaminações por microrganismos, uma vez que estes se proliferam muito rapidamente, notadamente em país de clima tropical como o nosso, e causam deteriorações no alimento, com alteração do odor, sabor, etc., sendo sua comercialização, portanto, contrária ao disposto no art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078/90.

Ainda, tais alterações provocam a formação de substâncias tóxicas (toxinas como a botulínica) que, por consequência, podem trazer riscos à saúde e à vida dos consumidores, eis que produzem doenças graves, podendo levar a óbito rapidamente.

consumidor; IV - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica; V - não atendam aos padrões fixados em legislação específica; VI - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica; VII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam; (...) XIII - se encontrem acondicionados ou expostos fora da temperatura determinada por norma técnica ou contida na própria rotulagem; XIV - estejam com o prazo de validade expirado; (...) e XXI - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores. – Lei Complementar Municipal 197/2018

Desta forma, o correto armazenamento dos alimentos é medida de observância fundamental, devendo sempre ser cumpridas as condições satisfatórias de controle de temperatura e limpeza, a fim de se alcançar os bons padrões de higiene e, destarte, evitar a contaminação dos alimentos por germes prejudiciais à saúde humana.

Todavia, como se vê dos ofícios encaminhados pela Vigilância Sanitária Municipal, além de a parte ré não respeitar as legislações sanitárias pertinentes, também infringe vários artigos da legislação consumerista:

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 18.

(...)

§6º. São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” (grifos nossos)

A falta de asseio que também foi verificada quando da fiscalização pelo ente público traz graves malefícios à sociedade, vez que faz com que o ambiente se torne propício ao surgimento de vetores, v.g., pombos e ratos, o que, inclusive, foi verificado quando das inspeções sanitárias.

São inúmeras as doenças que tais pragas podem transmitir, já que carregam no corpo, patas e asas, micróbios que podem causar diarreias, disenterias, cólera, etc. Assim, longe de ser uma exigência infundada e vazia, é de grande importância que o ambiente esteja sempre limpo, a fim de evitar o aparecimento de tais pestes.

Por fim, insta salientar que é objetiva a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, na medida em que o artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, explicita que “*os fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, responderão solidariamente pelos vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim*

como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

b) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta do réu tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores, individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo réu e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo réu, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

c) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas na presente, deve a parte ré ser condenada, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar a consagração constitucional da tese da reparação integral da ofensa moral, conferindo os

incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, proteção aos bens imateriais do indivíduo.

Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, “*com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos*”². Isto porque a dignidade da pessoa humana ultrapassa os limites da individualidade, conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet:

*Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviveram em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.*³

Assim, o dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, em face às novas situações

² RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan.-mar. 1998.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 52.

subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A previsão do dano moral coletivo é encontrada expressamente no nosso ordenamento jurídico no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, também o art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Depreende-se da leitura do inciso VI que a efetiva proteção dos direitos do consumidor pressupõe a possibilidade reparação de danos morais decorrentes de violação de seus direitos, sejam eles considerados individual ou coletivamente. Nas palavras de Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema:

*(...) **além de condenação pelos danos materiais** causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, **destacou, a nova redação do***

art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada⁴ (grifo nosso)

Trata-se de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se manifesta, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Bittar Filho explica que “o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos”⁵.

Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que:

*Por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais; por outro lado, mesmo naqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extrapatrimonial aos danos morais coletivos.*⁶

Finalmente, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior também admitiram a condenação para pagar danos morais coletivos, “*impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que*

⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, vol. 112 (1994). Pág. 55.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª edição. Ed. Saraiva. 2015. Págs. 169-171.

*expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico”.*⁷

A par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo⁸. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que **“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”**⁹ (grifo nosso).

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Processo Coletivo. 4ª edição. Ed. Jus Podivm. 2009. Pág. 295-296.

⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.

⁹ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez citando Leonardo Roscoe Bessa, **“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”¹⁰ (grifo nosso).**

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A prestação inadequada do serviço no Mercado Super Compras pelo réu, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

¹⁰ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com

aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. *Recurso especial provido.* (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) – **grifo nosso**

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

d) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço pelo réu, principalmente, no que tange à comprovada falta de higiene no manuseio e conservação dos alimentos, bem como no acondicionamento em ambientes inadequados estruturalmente, estando em total desacordo com as normas sanitárias que regulam a atividade.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco à saúde a que todos os consumidores ficam sujeitos, em razão da inobservância, pelo réu, das regras sanitárias de conservação e manipulação dos alimentos, e de higiene do estabelecimento.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio do réu.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge um enorme número de pessoas, as quais continuarão adquirindo alimentos prejudiciais à própria saúde, indefesos e vulneráveis, visto que não tem meios de saber como o manuseio e a conservação dos mesmos vem sendo feito, comprovadamente em desacordo com o padrão determinado pelo órgão competente.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado ao réu, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, que:

- a) Comprove a adequação da atividade prestada no mercado Rafael de Jesus Santos Merceria e Lanchonete (Mercado Super Compras) aos padrões legais, em especial a Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.137/90 e o Decreto Municipal nº 45.585/2018, e em atenção às determinações da Vigilância Sanitária, sob pena de imediata interdição do estabelecimento investigado;
- b) Se abstenha de manter em funcionamento as instalações do mercado Rafael de Jesus Santos Merceria e Lanchonete (Mercado Super Compras) em desacordo com as normas legais, em especial a Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.137/90 e o Decreto Municipal nº 45.585/2018, e determinações da Vigilância Sanitária, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em

desacordo e interdição do estabelecimento, principalmente no que tange à:

- b.1) Comercialização apenas de alimentos que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, composição, fabrico, manipulação, procedência e acondicionamento estejam em condições de serem consumidos sem risco à saúde e vida dos consumidores e de acordo com as normas sanitárias vigentes;
- b.2) Observação dos preceitos de limpeza e higiene no fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento e venda dos produtos que comercializa, bem como nas instalações em si;
- b.3) Realização periódica de dedetizações, a fim de evitar a presença de vetores em geral, como ratos, baratas e moscas.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada acima requerida;
- b) Que seja o réu condenado, em definitivo, a manter condições de limpeza e higiene adequados no fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento e venda dos produtos que comercializa, bem como em suas instalações, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

corrigidos monetariamente, por cada constatação em desacordo;

- c) Que seja o réu condenado, em definitivo, a se abster de comercializar alimentos que não se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, composição, fabrico, manipulação, procedência e acondicionamento não estejam em condições de serem consumidos sem risco à saúde e vida dos consumidores, bem como de acordo com as normas sanitárias vigentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente, por cada constatação em desacordo;
- d) Que seja o réu condenado, em definitivo, a realizar de forma periódica dedetizações, a fim de evitar a presença de vetores em geral, como ratos, baratas e moscas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente, por cada constatação em desacordo;
- e) Que seja o réu condenado na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Comarca da Capital, durante quatro dias intercalador, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;
- f) Que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

- g) A condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- h) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- i) A citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- j) Que seja condenado o réu ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça